



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**  
**GABINETE DO ACESSORIA DL 1 - SEAD**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 00002.000847/2023-79

**MODALIDADE/OBJETO:** O **Registro de Preços** com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em **locação de veículos**, observando-se o disposto no **Decreto Estadual nº 14.386 de 18 de janeiro de 2011**, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades que Compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A** e **ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço)** do Termo de Referência.

**RECORRENTE:** NILTON TURISMO LTDA

**RECORRIDO/CONTRARRAZOANTE:** T Y JERONIMO E SILVA LTDA

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao **PREGÃO 23/2023/SEAD - LOTE 6 - Veículo Tipo Van (Com Motorista, Com combustível)**.

**I - DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 23/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de Preços** com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em **locação de veículos**, observando-se o disposto no **Decreto Estadual nº 14.386 de 18 de janeiro de 2011**, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades que Compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A** e **ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço)** do Termo de Referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **NILTON TURISMO LTDA** apresentou **intenção de recorrer** no **LOTE 06** conforme especificado abaixo:

**NILTON TURISMO LTDA**

Convocação do(a) Pregoeiro(a) : 30/04/2024 às 10:02:23

Intenção recursal: 30/04/2024 às 10:25:58

Em sequência, a licitante apresentou as **razões recursais** (ID 012451760) no dia 06/05/2024 , no prazo previsto no edital, em face da decisão do(a) pregoeiro(a) que julgou habilitada e vencedora do certame no **LOTE 6** empresa **T Y JERONIMO E SILVA LTDA**.

**II – PRELIMINARMENTE:**

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 23/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao **LOTE 6**, interposto pela licitante **NILTON TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.725.929/0001-27, com sede e foro Rua Cleanto Jales de Carvalho, nº 7925, bairro Mocambinho, Teresina-PI, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte das Recorrentes o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que as Recorrentes apresentaram a **INTENÇÃO RECURSAL** e as **RAZÕES DO RECURSO**, tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

A recorrida **T Y JERONIMO E SILVA LTDA** apresentou suas contrarrazões via sistema Licitações-e dia 09/05/2024, tempestivamente.

### III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **NILTON TURISMO LTDA**, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame no **LOTE 6** empresa **T Y JERONIMO E SILVA LTDA**, a recorrente alega, em apartada síntese que:

*"[...] 1 – DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 8.2.2 EXIGIDO PELO EDITAL*

*Em pesquisa pela internet, ao site do TCU, percebe-se que a empresa TY LOCAÇÕES, não possui o nada consta da certidão: "Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) CGU-PJ". Portanto, insistimos, que a mesma nem se quer poderia ter participado deste pregão.*

*1 – DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 4.2.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA*

*Os poucos atestados (referentes a veículo tipo Van) apresentadas pela empresa TY LOCAÇÕES, não suprem as necessidades do mínimo exigível, de 30% do quantitativo do objeto licitado. Até porque os mesmos atestam que a referida empresa prestou serviços de locação de algumas vans, mas nem se que especifica a quilometragem, não atendendo ao que dispõe o item 4.2.1.1 do Termo de Referência, que prevê a aferição do quantitativo por quilometragem. Uma vez que a referida empresa não atendeu ao item 4.2.1.1 do Termo de Referência, não possuindo capacidade técnica operacional suficiente para o LOTE 6. (mesmos argumentos utilizados por vossa senhoria, nobre pregoeiro, para a desclassificação da recorrente (NILTON TURISMO LTDA)."*

Por fim, requer:

*"[...] seja a empresa TY JERONIMO E SILVA LTDA, desclassificada e inabilitada para o LOTE 06, assim também como para todos os lotes do presente certame, e em concomitante seja a mesma declaradas inidônea, com a conseqüente penalização da proibição de contratar com o poder público, na forma da legislação vigente (art. 3º da Lei 8666/93), pelos fatos e fundamentos alhures consignados, os quais integram o presente pedido. Requer, em concomitante, sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, do Trabalho e ao TCU, cópias do presente processo para as devidas providências que o caso requer, especialmente para instauração de inquérito civil e investigar outras licitações em que as citadas empresas participaram com o mesmo modus operandi."*

### IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida **TY JERONIMO E SILVA LTDA**, em suas contrarrazões referentes ao **LOTE 6**, alega, em apartada síntese que:

**A) DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 8.2.2 EXIGIDO PELO EDITAL**

*"Tem-se notado o incômodo da própria administração quando a estes inconvenientes, já que o próprio pregoeiro, por exemplo, manifestou-se no chat em 30/04/24, às 10:44:58 que "...não serão levadas a efeitos de mérito, alegações sobre a inabilitação das licitantes recorrentes, uma vez que o tema encontra-se exaustivamente discutido"*

*"Pois bem, o meio para esta verificação é a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) que apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. No presente caso não restam dúvidas de que esta empresa recorrida atende a todos os requisitos legais, já que em consulta ao CEIS verifica-se o Status "NADA CONSTA", conforme se verifica abaixo:"*

*"Resta, portanto, inquestionável de que esta recorrida, em cumprimento ao item 8.2.2 do edital, não está impedida de licitar e contratar com a administração pública, já que no próprio CEIS se atesta referida alegação, conforme demonstrado acima."*

*"Ademais esta certidão conjunta emitida pela CGU não consta no item 8.2.2 do edital. Além do mais, o que de fato atesta se a empresa está*

*inidônea e impedida de licitar ou contratar com a administração pública é o CEIS. Tanto é que o nobre pregoeiro, em cumprimento ao item 8.2.2 do edital fez as devidas conferências e, por conseguinte, habilitou a recorrida. Portanto, não restam dúvidas de que a empresa T Y JERÔNIMO E SILVA LTDA está apta para participar de licitações e contratar com a administração pública. É patente e vergonhosa a intenção fluida da empresa recorrente em prejudicar a empresa recorrida e que por certo será infrutífera."*

**B) DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 4.2.1.1 EXIGIDO PELO TERMO DE REFERÊNCIA**

*"Veja que se considerarmos apenas um atestado dentre os apresentados já supre o quantitativo exigido para comprovação de qualificação técnica. Vide o Atestado emitido pela SEDUC/PI referente a prestação dos serviços de Transporte Escolar através do Contrato nº 315/2017, referente a 17º Gerência Regional de Educação.*

*"O atestado supra comprova a prestação dos serviços de Transporte Escolar no importe de 7.267 (Sete mil duzentos e sessenta e sete) quilômetros por dia letivo. Considerando o total de 200 (duzentos) dias letivos no ano tem-se a comprovação de 1.453.400 (Um milhão quatrocentos e cinquenta e três mil e quatrocentos) quilômetros rodados em apenas 12 (doze) meses.*

*"Considerando o cálculo matemático simples da quilometragem rodada no ano e dos tipos de veículos utilizados concluímos pela comprovação de pelo menos 484.466 (Quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis) quilômetros rodados de Van."*

*"Constam dentre os documentos de habilitação também outros atestados da SEDUC, como o que faz referência ao Contrato nº 188/2011 referente a 14º Gerência Regional de Educação que procedendo ao mesmo cálculo anterior redundando na comprovação de pelo menos mais 185.333 (Cento e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e três) quilômetros rodados de VAN."*

*"Insta observar que, conforme previsto em edital, pode o pregoeiro, em casos de dúvidas quanto a veracidade e/ou informações contidas nos atestados, DILIGENCIAR junto ao respectivo órgão emissor, que no presente caso é a SEDUC/PI."*

*"Desta feita, nobre julgador, caso haja dúvida ou obscuridade quanto aos atestados apresentados pela SEDUC, assim como a necessidade de informações complementares, solicito que seja diligenciado junto ao próprio órgão da administração estadual para que seja aferido e comprovado a prestação dos serviços com a quilometragem estimada alhures para o veículo VAN."*

*"Ainda quanto a inquestionável comprovação do cumprimento desta exigência pela recorrida cita-se também o atestado emitido pela prefeitura municipal de Altos-PI. Na mesma esteira dos atestados anteriores, há comprovação de pelo menos 110.933 (sento e dez mil, novecentos e trinta e três) quilômetros rodados de VAN."*

*"Desta feita, somados ao menos os atestados aqui descritos chega-se ao total de 780.732 (setecentos e oitenta mil, setecentos e trinta e dois) quilômetros rodados de VAN, quantitativo bem superior ao exigido no edital para fins de comprovação de experiência já que prevê o apenas 213.068 (Duzentos e treze mil, sessenta e oito) quilômetros."*

Por fim, requer:

*"Desta feita solicito que:*

- 1. o RECURSO ADMINISTRATIVO não seja conhecido, por ter o mesmo caráter meramente protelatório;*
- 2. caso o recurso seja conhecido, que seja ao mesmo tempo indeferido, já que as alegações da recorrente são falsas e têm o intuito de induzir o pregoeiro a erro, conforme perfilhado nesta peça.*
- 3. Que seja mantida a HABILITAÇÃO da empresa recorrida, assim como manter a mesma como arrematante do lote 06 em que logrou-se*

vencedora."

Eis a síntese dos fatos, passo a julgar o mérito.

#### V - MÉRITO:

Em sede de análise das razões recursais apresentadas pela licitante **NILTON TURISMO LTDA**, observa-se que a recorrente questiona a decisão do Pregoeiro que julgou habilitada e vencedora do certame a empresa **TY JERONIMO E SILVA LTDA**, no **LOTE 6**, ora recorrida. Em síntese, a recorrente questiona os documentos de habilitação da licitante recorrida, ora vencedora, sustentando a tese de que a mesma não atendeu plenamente aos requisitos do edital para habilitação jurídica, pelo não cumprimento ao item 8.2.2 exigido pelo edital; alega ainda que a recorrida não cumpriu com a exigência do item 4.2.1.1 do Termo de Referência, referente à comprovação da capacidade técnico operacional.

Para elucidar tais pontos trazidos na peça recursal, cabe neste momento a reanálise dos documentos da recorrida. Em sede de reexame da documentação da empresa **TY JERONIMO E SILVA LTDA**, observo que a alegação da recorrente sobre a falta de habilitação jurídica da recorrida não merece prosperar, pois em nova consulta consolidada ao site do Tribunal de Contas da União verificamos que a recorrida encontra-se apta a participar do Pregão em epígrafe, uma vez que nada consta em seus cadastros, conforme consulta a certidão do TCU.

Vejamos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 08/05/2024 09:48:48

**Informações da Pessoa Jurídica:**  
 Razão Social: **TY JERONIMO E SILVA LTDA**  
 CNPJ: **13.804.874/0001-43**

**Resultados da Consulta Eletrônica:**

Órgão Gestor: TCU  
 Cadastro: **Licitantes Inidôneas**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**  
 Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ  
 Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**  
 Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
 Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**  
 Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
 Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
 Resultado da consulta: **Nada Consta**  
 Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Outrossim, em relação a alegação da recorrente sobre a não comprovação da qualificação técnica por parte da licitante recorrida, verificamos que **não assiste razão à recorrente NILTON TURISMO LTDA**, uma vez que a maioria dos referidos documentos da recorrida atestam objeto compatível com se exige para o LOTE 6 do edital (Veículo Tipo Van (Com Motorista, Com combustível). E, em que pese a recorrida ter apresentado diversos atestados, o ATESTADO emitido pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, por si só já é suficiente para comprovação da capacidade técnica operacional da recorrida para o LOTE 6, uma vez que o referido documento se refere ao contrato de van para transporte de alunos na zonal rural, atestando a quantidade de 2.788 km/dia, durante uma vigência do dia 03/08/20211 a 05/10/2013, totalizando mais do que o mínimo necessário para o que é exigido no item 4.2.1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Vejamos:



## ATESTADO (OU DECLARAÇÃO) DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa T Y Jerônimo e Silva EIRELI, inscrita no CNPJ: 13.804.074/0001-43, estabelecida na Av. Pedro Freitas, nº. 2602, sala 01, bairro São Pedro, Teresina - Piauí, presta serviços à Secretaria de Estado de Educação, CNPJ nº. 06.554.729/0001-96 estabelecida na Avenida Pedro Freitas, s/n, Centro Administrativo, CEP 64.018-900, Teresina-PI e, através do Contrato nº. 188/2011 e aditivos, referente à 14ª Gerência Regional de Educação, que compreende os municípios de Alvarado do Gurgueia, Bom Jesus, Redenção do Gurgueia, Colônia do Gurgueia, Palmeira, Curral, Santa Luz e Cristiano Castro, transportando uma média de 1.202 alunos/dia, nos turnos manhã, tarde e noite, em 200 dias letivos, percorrendo em média 2.780 km/dia, tendo como data inicial o dia 3 de agosto de 2013 e término o dia 05 de outubro de 2013.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando, nos registros desta Secretária, acerca dos serviços acima prestados, que a desabone tecnicamente, até a presente data.

Teresina (PI), 9 de julho de 2019



Em sendo assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público, e, considerando que a empresa recorrida cumpriu as cláusulas editalícias, não acolho as alegações da recorrente, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora no LOTE 6 do Pregão 23/2023/SEAD, a licitante **TY JERONIMO E SILVA LTDA**, por comprovar habilitação jurídica e capacidade técnica operacional em conformidade com os itens 8.2.2 do edital e 4.2.1.1 do Termo de Referência, respectivamente.

## VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **NILTON TURISMO LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DO LOTE 6** a empresa **TY JERONIMO E SILVA LTDA**.

Teresina - PI

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR**

Pregoeiro SEAD-PI

## DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para INDEFERIR o recurso da empresa recorrente **NILTON TURISMO LTDA**, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DO LOTE 6** a empresa **TY JERONIMO E SILVA LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 10/05/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012451797** e o código CRC **7283599C**.

---

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000847/2023-79** SEI nº **012451797**